

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 736/92 - Ap. Doc. SE nº 1.426/99/92

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Criação de escola formadora de professores especializados no ensino de deficientes

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 717/95 - CESG - APROVADO EM 29-11-95

CONSELHO PLENO

1- RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Vereador Antônio Carlos Caruso, da Câmara Municipal de São Paulo, sugeriu à Secretaria de Estado da Educação a criação de escola destinada a preparar e treinar professores e outros funcionários para a educação de deficientes, acrescentando que poderia ser um curso após o de Magistério, com um ano de duração e incluindo estágios em entidades especializadas em deficientes.

1.1.2 As manifestações havidas no âmbito da Secretaria da Educação estão sintetizadas a seguir.

- Na CENP, apreciação da Comissão de Educação Especial, que, após evocar disposições constitucionais e legais e assinalando a necessidade de "cobrir a defasagem do quadro docente especializado", opinou favoravelmente à sugestão. Houve aprovação da CENP.

- A ETAE, da ATPCE, acatou tal orientação e propôs que fossem ouvidas a COGSP e a CEI. A ATPCE, concordando, deu o encaminhamento sugerido.

- Em informação conjunta, a COGSP e a CEI lembraram outras disposições legais e as deste Conselho e concluíram que, "dada a atual conjuntura econômica do

PROCESSO CEE Nº 736/92

PARECER CEE Nº 717/95

país, aliada à defasagem de docentes especializados para a área, com formação de nível superior, pode tornar-se medida saneadora a formação de docentes era curso de nível de 2º grau para o ensino de excepcionais". Ao submeter essa apreciação ao Sr. Secretário de Estado da Educação, propuseram também o encaminhamento ao CEE.

- O Gabinete do Secretário de Estado da Educação, "considerando tratar-se de matéria sobre a qual cabe ao Conselho Estadual de Educação deliberar", procedeu a esse encaminhamento.

1.1.3 Neste Conselho, a Assessoria Técnica, após historiar o Processo, relembrando a Constituição Estadual (Cap, III, Seção I, artigo 250, § 2º), compôs fundamentação a respeito.

1.1.3.1 Assinala, nesta, que a Deliberação CEE nº 15/79 regulamenta, no Estado de São Paulo, a formação dos professores na área de educação especial, mediante a nova redção que deu ao artigo 8º da Deliberação CEE nº 13/93, que estabeleceu normas gerais para a educação de excepcionais, prevista no artigo 9º da Lei Federal nº 5.692 (11-08-71) e transcreve aquele artigo:

"Artigo 8º - A educação especial deve ser ministrada por professores com a formação mínima estabelecida no artigo 30 da Lei nº 5.692/71 e com a habilitação específica para o ensino de excepcionais obtida em curso de nível superior.

§ 1º - Enquanto a oferta de professores com habilitação específica de nível superior não bastar para atender às necessidades de educação especial, poderão ser

autorizados, em caráter precário e por prazo limitado, renovável enquanto necessário, licenciados em Pedagogia portadores de título de aperfeiçoamento ou especialização em educação especial, obtido nos termos da Lei nº 5.540/68, artigo 17, letra C, de acordo com as normas estabelecidas para o sistema de ensino.

§ 2º - Poderão, também, ser autorizados, nas mesmas condições, os portadores de habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em curso de nível de segundo grau".

1.1.3.2 Registra, também, que as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 15/79 possibilitaram autorizações, em caráter precário e com prazo determinado, para professores com menor formação. Acrescenta que o déficit de professores habilitados persiste.

1.1.3.3 Considera haver necessidade de mapeamento do referido déficit no Estado, visando às necessidades dos vários níveis de ensino, bem como as características e potencialidades dos alunos.

1.1.3.4 Julga que somente depois disso é que haverá elementos para ser elaborada proposição de cursos específicos em nível de 2º grau.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Observa-se haver, em todas as instâncias que se manifestaram, plena coincidência de opinião quanto à carência de pessoal docente habilitado para

PROCESSO CEE Nº 736/92

PARECER CEE Nº 717/95

o ensino especializado de deficientes, de que trata o presente processo.

Com muita propriedade, a Assessoria Técnica deste Conselho considera necessários o mapeamento e a análise qualitativa do déficit existente, levando-se em conta os níveis de ensino e as peculiaridades dos alunos.

Sugere, no entanto, que somente depois disso haverá subsídios em que possa estar baseada a proposta de criação, em nível de 2º grau, dos cursos respectivos.

1.2.2 Além de inteiramente pertinente, será de grande importância a referida pesquisa. Mediante cuidadoso planejamento, os dados coligidos e adequadamente tratados poderão conduzir ao conhecimento de aspectos quantitativos, referentes a cada modalidade de Ensino Especial e instruir a formulação dos cursos de maneira a lhes conferir as qualidades desejadas.

Levando-se em conta, porém, o déficit notório de pessoal especializado, não nos parece conveniente aguardar esse relevante trabalho para dar início à formação dos docentes. De fato, haverá ininterrupta ampliação do número de deficientes esprovidos do Ensino Especial; esse represamento continuará gerando, exponencialmente, dificuldades em grande parte insanáveis, pela perda definitiva da oportunidade apropriada ao ensino especial.

1.2.3 Parece-nos portanto necessário, desde logo, incentivar e apoiar a formação de pessoal especializado, docente e para outras atribuições, ao mesmo tempo em que se realiza o estudo aprofundado das necessidades.

1.2.4 Desta forma, este Conselho terá o maior interesse em apreciar e, se for o caso, aprovar projetos que visem à criação de cursos (após o da Habilitação Específica para o Magistério) para formação de professores de educação especial, sugerindo-se o seguinte:

a) os cursos devem ter duração igual ou superior a um ano letivo e 800 horas-aula;

b) os pedidos poderão ser protocolados por estabelecimentos de ensino de 2º e 3º graus, nos órgãos competentes, para a subsequente apreciação deste Conselho;

c) no caso de aprovação do projeto, os alunos que concluírem o curso serão habilitados para o sistema estadual de ensino.

1.2.5 Este Conselho entende que devam ser convidadas as instituições que já mantêm projetos dessa natureza, para uma colaboração especial, razão pela qual será enviada cópia àquelas entidades.

1.2.6 Recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação a realização de pesquisa sobre os vários aspectos inerentes à educação especial destinada a deficientes.

1.2.7 Os subsídios dessa pesquisa serão utilizados por Comissão Especial deste Conselho, a ser constituída para propor Indicação e Deliberação sobre a matéria.

PROCESSO CEE Nº 736/92

PARECER CEE Nº 717/95

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 23 de agosto de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 1º de novembro de 1995.

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Vice-Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 736/92

PARECER CEE Nº 717/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

a) *Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*
Presidente